



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/000.981/91-59

mfma

Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.751

Recurso nº: : 71.060 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS:DE 1989 e 1990

Recorrente: : GRÁFICA LIMA LTDA.

Recorrida : : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

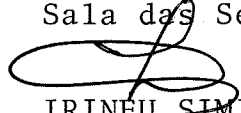
DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
Tratando-se de lançamento reflexivo,
a decisão proferida no processo ma
triz se aplica ao julgamento do pro-
cesso decorrente, dada a íntima rela
ção de causa e efeito que vincula um
ao outro.

Recurso improvido.

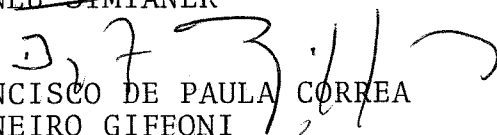
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por GRÁFICA LIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993


IRINEU SIMIANER

PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA
CARNEIRO GIFFONI

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 
15 ABR 1993

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBA
RA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO
BERTAZI. Ausente o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/000.981/91-59

RECURSO Nº: 71.060

ACORDÃO Nº: 102-27.751

RECORRENTE: GRÁFICA LIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01/05, lavrado em 28.05.91, contra GRÁFICA LIMA LTDA.CGC nº 49.234.230/0001-04, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), formalizando a exigência de Cr\$ 243.975,37, no valor originário de Cr\$ 145.789,73 acrescido dos correspondentes gravames legais.

O lançamento.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 27.06.91 (fls. 11/14), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 598/91 foi proferida às fls. 26/27, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente parcialmente.

Ciente da decisão singular em 17.02.91 (fls.30), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 13.01.92, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls.33/36, os argumentos formulados na fase impugnatória.

Acórdão nº 102-27.751

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 102-27.751

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI - Relator.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado no processo matriz de nº 10840/000.980/91-96.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 27.01.93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-27.750 foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento total a este recurso voluntário.

Brasília-DF., 27 de janeiro de 1993


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR